



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.472 - RJ (2014/0083133-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : S B F
ADVOGADO : RENATO MACEDO SILVA E OUTRO(S) - RJ119286
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : D R F
ADVOGADO : ARLETE ALVES CLEMENTE - RJ104618

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PREVALÊNCIA. HIPÓTESE CONCRETA. PECULIARIDADES. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC/1973) e, à luz do Código de Processo Civil de 2015, no instante do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43 do CPC/2015).
2. A modificação da competência relativa não pode ocorrer de ofício pelo juiz em virtude da regra da perpetuação da jurisdição.
3. O princípio do juiz imediato está consagrado no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no Estatuto é determinado pelo domicílio dos pais ou responsável e pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.
4. A jurisprudência do STJ firmou a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC/1973 diante da incidência do art. 147, I e II, do ECA, no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, respeitadas as peculiaridades do caso concreto.
5. Na hipótese dos autos, há circunstâncias aptas a manter a competência do juízo do momento da propositura da ação, pois o que pretende o recorrente, por vias indiretas, é o acolhimento da exceção de suspeição previamente rejeitada pelas instâncias de origem, agindo com o intuito de procrastinar a ação de guarda dos filhos do ex-casal ajuizada pela recorrida.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.472 - RJ (2014/0083133-9)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de Exceção de Suspeição suscitada por S. B. F. indicando como excepta a Juíza Titular da 2ª Vara de Família Regional de Santa Cruz/RJ, no tocante à ação de guarda proposta por D. R. F. contra o ora excipiente (Processo nº 0016016-76.2009.8.19.0206).

Na inicial (fls. 3-8 e-STJ), o recorrente sustenta, em síntese, que a magistrada teria agido com parcialidade ao lhe aplicar multa por ato procrastinatório, bem como por deixar de cogitar a hipótese de deferir a guarda unilateral ao excipiente, e que a redesignação de audiência havia caracterizado conduta tendenciosa em decorrência da ausência de 3 (três) testemunhas.

Afirma que a inusitada revista pessoal realizada em audiência, inclusive efetivada por funcionário do cartório do Juízo, e o fato de ter a magistrada permitido a entrada dos filhos menores na sala de audiência "para beijar a mãe" também justificariam a exceção de incompetência.

O juízo da 2ª Vara de Família Regional de Santa Cruz/RJ rejeitou a exceção e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na forma do art. 313 do Código de Processo Civil de 1973, como se afere da decisão de fls. 62-67 (e-STJ), que está assim fundamentada:

"(...) O artigo 135 do Código de Processo Civil descreve taxativamente as hipóteses de suspeição do Magistrado, in verbis:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando (...)

Cumpre, ab initio, esclarecer que não sou amiga íntima ou inimiga capital de qualquer das partes, estando meu contato, com as partes, restrito ao momento da audiência.

A decisão que deferiu a guarda provisória à genitora e regulamentou a visitação paterna foi proferida pela MM Juíza, Dra. Raquel de Oliveira, que era a Juíza Titular à época, tendo o réu, ora excipiente, interposto agravo de instrumento que teve negado seu provimento pela manifesta improcedência (fls. 69 do apenso).

Esta Magistrada realizou a audiência de conciliação, ocorrida em 23 de fevereiro de 2011, oportunidade em que foi tentada a composição amigável do conflito de interesses por ser a melhor solução para as lides em geral e, em especial, para a demanda em questão face aos termos do estudo social de fls. 77/79 que indicava ser o elevado grau de animosidade entre às partes prejudicial aos infantes. Na audiência, em razão de se revelar inviável o acordo, foi determinada a realização de estudo psicológico e complementação do estudo social com visita domiciliar na residência paterna e materna, bem como foi a autora intimada para cumprir a visitação, mantida nos moldes da decisão de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.

O excipiente, em 28 de fevereiro de 2011, interpôs embargos de declaração para postular a guarda compartilhada e a realização de exame psicológico específico para constatação de alienação parental.

Em decisão de fls. 180 do apenso, proferida em 16/03/2012, manteve a decisão que deferiu a guarda à autora e ressaltei que o estudo psicológico é realizado pela equipe técnica do Juízo, composta de psicólogos concursados.

O excipiente, em 17/03/2012, ingressa com petição, argüindo fatos já mencionados e postulando a reconsideração da decisão de deferimento da guarda com a respectiva inversão. (...)

Esclareço que diante da confirmação pelo réu de que efetuou gravações clandestinas de conversas com as testemunhas e a pedido da advogada da autora, solicitei que o réu mostrasse ao meu auxiliar sua bolsa e o celular, tendo este verificado a bolsa e o celular do réu, com o consentimento deste e de seu patrono.

Ressalto que adverti o réu, durante seu depoimento pessoal, de que este último deveria falar na primeira pessoa do singular, uma vez que o réu se referia a si próprio como o pai, o que dificultava a compreensão por esta magistrada de seu depoimento.

Ademais, devo mencionar que o réu confirmou ter procurado algumas testemunhas para mostrar-lhes cópia do feito, bem como para discutir sobre os fatos objeto da demanda, o que configura a infração aos deveres da parte descritos no artigo 14 do CPC.

Assevero que observei o disposto nos artigos 445 e 446 do CPC, mantendo a regularidade dos trabalhos durante a longa audiência.

Pretende o réu, com a presente exceção, retardar o andamento do feito, macular as provas até então produzidas e afastar esta Magistrada do julgamento da demanda em virtude de ser a mesma do sexo feminino, por entender que tais fatores lhe são desfavoráveis (...)" (grifou-se).

O Desembargador Nagib Slaibi julgou improcedente o incidente (e-STJ fl. 84), decisão que foi mantida incólume pelo colegiado do Tribunal de origem em agravo interno:

"Direito de Família. Ação de guarda. Incidente de exceção de suspeição. Alegação de atos parciais praticados pela Juíza, como aplicação de multa por ato procrastinatório e atentado ao exercício da jurisdição por não cogitar deferir a guarda da criança a seu favor. Descabimento. Indeferimento de plano. Agravo interno.

Ausência de comprovação da parcialidade da Juíza pelo excipiente. A mera existência de decisões contrárias aos interesses da parte não enseja fundamento suficiente para requerer o afastamento da Juíza por suspeição. Precedente. 'Exceção de suspeição (art. 135, CPC). Ausência de pressupostos. Não delineada, de forma objetiva e precisa, qualquer fato a constituir a alegada suspeição, rejeita-se a exceção. Trata-se de mero inconformismo da parte, ausentes os pressupostos da suspeição'" (e-STJ fl. 122 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos ao supracitado acórdão foram rejeitados (e-STJ fl. 132).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente S. B. F. sustenta, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 137-148), com fulcro nas alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, violação dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o acórdão regional, ao afirmar que *"(...) o excipiente não logrou demonstrar qualquer comportamento por parte da D. Magistrada que revele a alegada ausência de imparcialidade", ignorou os fatos suscitados, deixando de manifestar-se expressamente sobre os mesmos, quando lhe era exigível, dada sua relevância ao deslinde da controvérsia"* (e-STJ fl. 139).

Alega, ainda, a incompetência absoluta do juízo, a fim de que a demanda seja processada no local de domicílio da atual guardiã dos menores, nos termos do art. 147, I, da Lei nº 8.069/1990.

Para tanto, afirma

"(...) que restou perfeitamente delineado nas instâncias ordinárias que 'a autora, que reside em Angra dos Reis, distante da sede do Juízo a quo, detém a guarda, ainda que provisória.

Apesar deste contexto fático, o acórdão recorrido assentou a decisão pela intempestividade da exceção de incompetência interposta, nos seguintes termos:

'O Princípio do Juiz imediato somente é aplicado quando a parte a quem ele aproveita o alegar, pois a competência para processar e julgar ação de guarda é relativa, (...) como se observa no Art. 100, II da lei processual'.

Sem embargos, tal entendimento encontra-se em manifesta divergência como pacificado por esta Corte, senão vejamos: 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. INTERESSE. 1. O juízo do domicílio do menor é competente para apreciar ação de guarda proposta por um dos pais contra o outro.' (...) 2. A regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta. Não se prorroga por falta de exceção e autoriza declinação de ofício. (CC 72.971 - MG STJ 52. Rel. Min. Humberto Gomes De Barros. Julg. 27/06/2007)'" (e-STJ fls. 140-141).

Sustenta, ainda, violação dos arts. 130, 135, V, e 455 do CPC/1973 e 244 do Código de Processo Penal e do Princípio da Proporcionalidade do Código de Processo Civil de 1973, insurgindo-se contra a redesignação da audiência por ausência da totalidade das testemunhas, a posterior entrada dos menores durante a audiência para beijar a mãe e à *"inusitada revista pessoal"* (e-STJ fl. 144) durante o referido ato processual.

Após as contrarrazões (e-STJ fl. 169), e inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 180-187), ascenderam os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante, o Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Alpino Bigonha, opinou pelo não provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 218-225), consoante se verifica da seguinte ementa:

"Recurso Especial. Processual Civil. Exceção de suspeição contra magistrado. Ausência de efetiva demonstração de violação ao dever de imparcialidade. Súmula n. 7/STJ. Processual Civil. Competência. Ação de regulamentação de guarda. Mudança de domicílio do infante. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial" (e-STJ fl. 218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.472 - RJ (2014/0083133-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

(i) Da violação dos arts. 165 e 458 e 535 do CPC/1973

Na hipótese dos autos, verifica-se que as matérias versadas nos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973 e 244 do Código de Processo Penal, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não se provocou o pronunciamento acerca da questão.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO REFLEXA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. É de rigor a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF quando, apesar de opostos embargos de declaração, os preceitos legais ditos violados não foram objeto de debate pelo Tribunal recorrido, por este ter decidido a lide à luz de legislação diversa.

(...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.420.212/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 11/12/2013).

No tocante à violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.*
2. *"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula n. 278/STJ).*
3. *No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).*

A mera existência de decisões judiciais contrárias aos interesses do excipiente não fundamenta a oposição de exceção de suspeição.

(ii) Da violação do art. 147, inciso I, da Lei nº 8.069/1990

Cinge-se a controvérsia à definição do juízo competente para processamento da ação de guarda: se o foro do domicílio do réu ou do atual representante legal dos menores.

Por oportuno, mencionar os seguintes dispositivos de lei, por influenciarem na solução da controvérsia:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (CPC/1973).

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta" (NCPC/2015).

"Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável." (Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)

No caso concreto, o acórdão recorrido ponderou que

"(...) o princípio do juiz imediato somente é aplicado quando a parte a quem ele aproveita o alegar, pois a competência para processar e julgar a ação de guarda é relativa, com a possibilidade de se utilizar da prerrogativa legal de se beneficiar as crianças, com a eleição do foro de sua residência como se observa no art. 100, II da Lei Processual" (e-STJ fl. 123 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A demanda foi ajuizada no Rio de Janeiro (capital), local de domicílio do réu. Durante o interregno processual, foi deferida a guarda provisória das crianças à genitora, que reside no Município de Angra dos Reis.

A mudança de domicílio dos menores, todavia, não importaria a imediata redistribuição da demanda, em atenção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. A competência, com se afere do teor do art. 87 do CPC/1973 (art. 43 do CPC/2015), é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo se houver a supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ocorre que, na resolução de litígios que versam interesses de crianças e adolescentes, prevalece o entendimento de que o vetor hermenêutico a orientar a solução do problema é o princípio do melhor interesse, que, atrelado à regra do art. 147 do ECA, sinaliza em favor do juízo que tem a possibilidade de interação mais próxima com a criança e seus responsáveis.

A jurisprudência desta Corte corrobora a tese de que, em regra, prevalece o juízo imediato para o julgamento de hipóteses análogas (CC 119.318/DF, DJe 2/5/2012)

Todavia, a Terceira Turma, em *leading case* da lavra da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece critério de competência absoluta, apto a derogar a aplicação do Código de Processo Civil, advertindo que, as peculiaridades do caso concreto poderiam nortear a definição do foro competente:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUÍZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. *Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.*

4. *A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.*

5. *Recurso não provido*" (REsp 1.404.036/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017 - grifou-se).

O foro competente para a propositura de ação é determinado pelo domicílio dos pais (ECA 147, I, e art. 50 do CPC/2015), tendo sido, inclusive, a matéria sumulada:

"A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula nº 383/STJ).

No entanto, Maria Berenice Dias alerta que nas disputas familiares é frequente a alteração de domicílio, não só para dificultar a convivência entre o filho e um dos pais como também para provocar o deslocamento da competência. Nesse caso, a alteração é irrelevante para a determinação da competência (art. 43 do CPC/2015 e art. 8º da LAP) (Manual de Direito das Famílias, 11ª Edição, 2016, pág. 541).

Em última análise, pretende o recorrente, por vias indiretas, o acolhimento da exceção de incompetência previamente rejeitada pelas instâncias de origem. O recorrente age, em verdade, com o intuito de procrastinar a ação de guarda dos filhos do ex-casal ajuizada pela recorrida ao requerer, em seu lugar, consigne-se o óbvio, a mudança de localidade da tramitação da ação.

A singularidade do caso concreto justifica que a ação continue tramitando na Comarca do Rio de Janeiro, Capital, que vem exercendo sua função com imparcialidade. A conduta processual do genitor já é conhecida da jurisdição, que sem mácula alguma vem conduzindo adequadamente os autos. A alteração de competência apenas atrasaria a solução da lide, o que não se justificaria.

Oportuno consignar que o recorrente não logrou demonstrar nenhum inconveniente que justificasse o deslocamento da competência para a Comarca de Angra dos Reis, não tendo a genitora formulado pedido nesse sentido. Por outro lado, as comarcas são geograficamente próximas, o que demonstra a ausência de prejuízo para a boa condução do *iter* processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, como bem observou o parecer ministerial, *"o Juízo do Rio de Janeiro, por outro lado, teve contato direto com as partes e colheu a prova oral, fls. (e-STJ) 11/17, determinando, ademais, a realização de estudo psicológico, fls. (e-STJ) 32/36. Reúne, nesse contexto, melhores condições para julgamento da causa"* (e-STJ fl. 223 - grifou-se). A protelação do desfecho de julgamento já estabilizado, inclusive com elaboração de laudos e estudos sociais, é medida que se deve refutar, pois minimiza os impactos negativos de novos deslocamentos, análises periciais e *stress* às crianças envolvidas, que fazem jus a uma célere manifestação judicial acerca de seus destinos.

Portanto, nada induz à conclusão diversa daquela do Tribunal de origem.

(iii) Da violação dos arts. 244 do CPP e 125, I, 130, 135, V, e 455 do CPC/1973

Da análise de todo o feito, percebe-se que o recorrente vem protocolizando petições a fim de tumultuar o seu regular andamento, que já se arrasta desde março de 2009, insistindo sempre em fatos já narrados e decididos. Formula pretensões destituídas de fundamento jurídico, o que cria embaraços à prestação jurisdicional, configurando verdadeiro ato atentatório à Justiça.

A conduta do réu caracteriza, de fato, ato atentatório ao exercício da jurisdição, como se afere do contexto dos autos, que retrata conduta manifestamente procrastinatória, circunstância insindicável em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A conduta do réu, que em um único mês já ingressou com três petições, chegou a atrasar o encaminhamento da equipe técnica para elaboração do estudo psicológico e complementação do estudo social, explicita situação que viola o princípio da duração razoável do processo judicial, e, em última análise, o do melhor interesse do menor.

A exceção de suspeição não merecia mesmo ter sido acolhida, visto que o excipiente deixou de demonstrar comportamento lesivo por parte da juíza de primeira instância, que revelasse de algum modo a alegada ausência de sua imparcialidade.

Nesse sentido é o teor do parecer ministerial, que merece acolhida:

"(...) A exceção de suspeição, forma legalmente prevista para afastar o juiz da causa por lhe faltar imparcialidade, é cabível nas hipóteses elencadas no art. 135 do CPC/73. O exercício da jurisdição por órgão competente e imparcial, com efeito, constitui um dos pressupostos de validade do processo. (...)

No caso, a magistrada singular, ao destacar a insubsistência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações de suspeição, procurou melhor esclarecer os fatos:

O excipiente arrolou vinte e três testemunhas (...).

Em decisão de fls. 364, determinei a intimação das 10 primeiras testemunhas, já que o réu deixou de indicar quais as testemunhas seriam ouvidas (...).

Esclareço que no dia 18 de abril de 2012, designei nova data para a audiência de instrução e julgamento em virtude da ausência de três testemunhas por entender ser necessária a oitiva na mesma audiência de todas as testemunhas arroladas a fim de evitar a alegação de nulidade por ser a audiência una e contínua, conforme preceitua o artigo 455 do CPC.

Determinei, também, a renovação da intimação de uma das testemunhas na forma do artigo 172, parágrafo segundo do CPC, a condução coercitiva de outra testemunha e deferi prazo ao réu para informar o correto endereço de outra testemunha. (...) Por fim, registro que ouvi as nove testemunhas arroladas com o fim de apurar a verdade dos fatos e formar meu convencimento, bem como para evitar qualquer arguição de cerceamento de defesa pelo réu que, no curso de todo o feito, ingressou com diversos requerimentos com o objetivo de tumultuar o regular andamento do processo. Impõe-se salientar que a audiência teve início às 16:01 horas e término às 20:57 horas, tendo esta Magistrada conduzido a oitiva das testemunhas com imparcialidade e registrado as impressões colhidas em audiência.

(...) Esclareço que diante da confirmação pelo réu de que efetuou gravações clandestinas de conversas com as testemunhas e a pedido da advogada da autora, solicitei que o réu mostrasse ao meu auxiliar sua bolsa e o celular, tendo este verificado a bolsa e o celular do réu, com o consentimento deste e de seu patrono.

(...) Assevero que observei o disposto nos artigos 445 e 446 do CPC, mantendo a regularidade dos trabalhos durante a longa audiência.

Pretende o réu, com a presente exceção, retardar o andamento do feito, macular as provas até então produzidas e afastar esta Magistrada do julgamento da demanda em virtude de ser a mesma do sexo feminino, por entender que tais fatores lhe são desfavoráveis, fls. (e-STJ) 65/67. Nesse contexto, o v. acórdão recorrido concluiu que 'a presente exceção de suspeição não merece ser acolhida, uma vez que o excipiente não logrou demonstrar qualquer comportamento por parte da D. Magistrada que revele a alegada ausência de imparcialidade', fls. (e-STJ) 123.

Dada a excepcionalidade da medida, por afastar a autoridade do exercício de sua função judicante, impende declarar a suspeição tão somente nos casos em que restar suficientemente provada a sua ocorrência, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

O excipiente não deduziu causa apta a configurar quebra da imparcialidade do órgão julgador. Ademais, revisar as conclusões assentadas pela instância de origem demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, medida inviabilizada pela Súmula n. 7/STJ" (e-STJ fls. 223-225 - grifou-se).

Não se olvida que a questão concernente à guarda das crianças não é objeto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso, o qual limita-se a discutir tema processual, a saber: a definição do juízo competente para o julgamento da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0083133-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.472 / RJ

Números Origem: 00177851720128190206 00583393020128190000 160167620098190206
177851720128190206 20092060163087 201424553212 58339302012
583393020128190000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S B F
ADVOGADO : RENATO MACEDO SILVA E OUTRO(S) - RJ119286
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : D R F
ADVOGADO : ARLETE ALVES CLEMENTE - RJ104618

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.